



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2263679 - MG(2026/0093208-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO ANDRÉ ROHRMANN - MG004541
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - MG124150
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG022192
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - MG089370
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC
ADVOGADOS : INGRID CARVALHO SALIM - MG067407
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135
PAOLA CRISTINA RODRIGUES CAIRES - MG120606

DECISÃO

BANCO VOTORANTIM S.A., por meio da petição de fls. 2.997-3.006, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 1.119-1.177.

Antes de adentrar os fundamentos do pedido, cumpre registrar que foram interpostos dois recursos especiais nos autos.

O primeiro, interposto pelo Banco Votorantim S.A., sustenta, em síntese: (a) a necessidade de extinção do feito coletivo por ausência de interesse processual, em razão da heterogeneidade dos direitos discutidos; (b) a existência de coisa julgada superveniente em relação a parte da controvérsia; e (c) violação das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 958, especialmente no que tange à legalidade das tarifas bancárias, cuja eventual abusividade demandaria análise individualizada.

O segundo recurso especial, interposto pelo Instituto Defesa Coletiva, busca a ampliação da condenação imposta à instituição financeira, notadamente quanto à repetição do indébito e demais consectários da responsabilidade civil coletiva.

Ambos os recursos foram admitidos na origem.

No presente pedido de tutela, o Banco Votorantim S.A., afirma, quanto à probabilidade de provimento do recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 958, ao declarar, de forma genérica, a nulidade de tarifas bancárias cuja legalidade, segundo aduz, deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas de cada contrato, admitindo-se apenas controle casuístico de eventual abusividade.

Defende a inadequação da via coletiva para o tratamento da controvérsia, diante da necessidade de análise individualizada das relações contratuais, bem como a existência de coisa julgada superveniente em relação a parte da matéria discutida.

No tocante ao risco de dano grave ou de difícil reparação, alega que se encontra em curso cumprimento provisório de sentença coletiva no qual foi determinada a ampla publicização do acórdão recorrido, inclusive em meios de comunicação de abrangência nacional, sob pena de multa elevada, medida que reputa de difícil reversão e potencialmente lesiva à sua esfera jurídica.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial a fim de obstar a produção de efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo do apelo.

Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, entendo presentes ambos os requisitos.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se, em juízo preliminar, que as razões deduzidas no recurso especial do Banco Votorantim são plausíveis.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao declarar, de forma genérica, a nulidade de diversas tarifas bancárias, afastou-se, em tese, das diretrizes firmadas por esta Corte no julgamento do Tema n. 958, segundo as quais a legalidade dessas cobranças deve ser aferida, em regra, à luz das circunstâncias concretas de cada contrato, admitindo-se a análise casuística de eventual abusividade.

Ou seja, o entendimento firmado no Tema n. 958 do STJ não autoriza a declaração genérica de ilegalidade das tarifas de “registro de contrato”, “avaliação de bem” e “serviços de terceiros”, **admitindo sua cobrança conforme as circunstâncias de cada caso**, quando observadas as condições normativas e contratuais pertinentes, bem como a efetiva prestação dos serviços.

Além disso, as alegações de inadequação da via coletiva, diante da necessidade de exame individualizado das situações jurídicas, e de possível existência de coisa julgada superveniente configuram fundamentos que, ao menos em juízo de cognição sumária, evidenciam a probabilidade do direito perseguido.

No tocante ao *periculum in mora*, igualmente se mostra configurado.

Conforme demonstrado nos autos, encontra-se em curso cumprimento provisório de sentença coletiva que impõe ao banco obrigação de fazer consistente na ampla publicização do acórdão recorrido, sob pena de multa diária elevada.

A execução de tal medida — que envolve divulgação em meios de comunicação de massa, inclusive com repercussão nacional — revela-se, em

princípio, de difícil reversão, sendo apta a gerar efeitos potencialmente danosos à imagem institucional da parte recorrente, caso o recurso especial venha a ser provido.

Nesse contexto, a concessão do efeito suspensivo mostra-se medida adequada para preservar a utilidade do provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido por esta Corte.

Ante o exposto, **defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 1.119-1.177 até o julgamento definitivo do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator